



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.721394/2017-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.769 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ERNANI JOSE BAREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LUCRO PRESUMIDO.

A pessoa jurídica que houver se submetido ao regime de tributação pelo lucro presumido e apurar o lucro efetivo, com base na escrituração contábil, inferior àquele, poderá distribuir, sem incidência de imposto, o valor correspondente ao lucro presumido, diminuído de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita. No entanto, se houver parcela de lucro excedente a este valor, esta só será isenta para o beneficiário se a empresa demonstrar, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior do que o presumido.

ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. REGISTRO E AUTENTICAÇÃO.

A escrituração do livro Diário, autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, poderá ser aceita pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que o registro e autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

REGISTROS CONTÁBEIS. PROVA. SE COMPROVADOS POR DOCUMENTOS HÁBEIS.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ERRO DE CONTABILIZAÇÃO. CORREÇÃO.

A mera identificação de erro de contabilização, por si só, não afasta a procedência do lançamento se todas as medidas necessárias à sua correção não foram levadas a termo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar o relatório já elaborado em ocasião anterior, pela 3ª Turma da DRJ/SDR e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 578/583):

O interessado impugna lançamento do imposto de renda dos anos-calendário 2012 e 2013, onde foi tributado o recebimento de lucros excedentes ao lucro presumido, resultando em imposto de R\$ 1.003.359,51.

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte recebera da empresa Agrocana Participações Ltda. lucros de R\$ 980.397,00 em 2012 e R\$ 3.362.562,62 em 2013. Em 2012, porém, a empresa, que declara pelo lucro presumido, não havia faturado qualquer receita. No início do ano registrara prejuízo acumulado de R\$ 5.626.935,14. No final do ano os prejuízos acumulados se elevaram a R\$ 10.417.631,86. Estes valores estavam consignados na demonstração de lucros ou prejuízos acumulados do livro Diário como a seguir:

<i>Saldo no início do Exercício</i>	<i>(5.626.935,14)</i>
<i>(-) Prejuízo do Exercício</i>	<i>(851.778,72)</i>
<i>(-) Lucro Distribuído no Exercício</i>	<i>(3.938.918,00)</i>
<i>(-) SALDO FINAL DE PREJUÍZOS ACUMULADOS</i>	<i>(10.417.631,86)</i>

Não havia assim lucros contabilizados que justificassem a distribuição isenta em 2012.

Em 2013 a empresa contabilizou um faturamento de R\$ 15.010.770,14 em uma única operação, por serviços de

corretagem prestados à empresa Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. Para este negócio a Agrocana emitira a sua primeira nota fiscal, nº 01, apesar de existir desde 2006. Os pagamentos não transitaram pela conta da empresa, mas foram pagos diretamente aos sócios, acobertados como contrato de mútuo. A DIPJ da Agrocana não informa o pagamento de lucros aos sócios em 2013. A contabilidade também se mostrou irregular e inábil para comprovar a existência de lucro superior ao lucro presumido em 2012 que pudesse ser distribuído aos sócios com isenção do imposto de renda. O livro Diário somente foi registrado na Junta Comercial em 2016, depois do início da fiscalização e depois de a empresa haver sido intimada em diligência. A distribuição de lucros aos sócios foi escriturada como tendo ocorrido em 18/10/2013, quando na verdade os sócios já haviam recebido os pagamentos da Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. em 02/01/2013 e 17/06/2013. O resultado também foi irregularmente contabilizado, pois não foram integralmente consideradas as despesas com IRPJ, CSSL, COFINS e PIS, nem tampouco o imposto retido na fonte pela Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. A retenção na fonte foi registrada como créditos a recuperar, inclusive após o encerramento do exercício, redundando em acréscimo indevido do Lucro Líquido contábil a integrar a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados. O patrimônio líquido da empresa foi contabilizado com sinal invertido, como se fosse positivo, quando na verdade era de menos R\$ 2.076.489,11. O saldo de prejuízos acumulados no início de 2013, como já mencionado, era de R\$ 10.417.631,86. Não assim haveria lucro que pudesse ser distribuído aos sócios em 2013.

O lucro presumido em 2013 que poderia ser distribuído aos sócios com isenção do imposto de renda foi calculado como a seguir:

	Lucro Presumido Disponível para Distribuição
Faturamento	15.010.770,14
Lucro Presumido	4.803.446,44
Imposto de Renda	- 720.516,97
Adicional de IR	- 474.344,64
CSLL	- 432.310,18
PIS	- 97.570,01
COFINS	- 450.323,10
Lucro Disponível para Distribuição	2.628.381,55

Sócio	Participação	Lucro Disponível para
-------	--------------	-----------------------

	<i>Societária (%)</i>	<i>Distribuição (R\$)</i>
<i>Júlio Barea Neto</i>	24,89	654.204,17
<i>Ermeto Barea</i>	24,89	654.204,17
<i>Ernani José Barea</i>	24,89	654.204,17
<i>Edgar Luiz Barea</i>	9,33	245.228,00
<i>Ana Lourdes Barea</i>	9,33	245.228,00
<i>Bernadete Barea Aita</i>	6,67	175.313,05
<i>TOTAL</i>	100,00	2.628.381,55

<i>Sócio</i>	<i>Distribuição de Lucros Efetiva</i>	<i>Distribuição de Lucros Permitida pela Legislação</i>	<i>Excesso de Lucros Distribuídos a ser Tributado</i>
<i>Ernani José Barea</i>	3.362.562,62	654.204,17	2.708.358,45

O impugnante argumenta preliminarmente que os documentos contábeis utilizados pela fiscalização somente lhe foram devolvidos em 20/04/2017, implicando cerceamento do direito de defesa, pois reduziu o tempo de que dispunha para analisá-los no prazo de impugnação. Havia sido notificado em 04/04/2017. Apresenta a sua impugnação em 03/05/2017.

No mérito argumenta em síntese que declarou os rendimentos como lucros isentos em 2012 pois assim lhe foram informados pela sua empresa no comprovante anual de rendimentos. A responsabilidade, portanto, seria da fonte pagadora. Quanto aos rendimentos de 2013, a fiscalização se baseia no fato de que os pagamentos foram feitos diretamente aos sócios, sem passar pelas contas da empresa, mas os negócios de mútuo que justificaram este procedimento são perfeitamente legais. Um simples cálculo demonstra a existência do lucro disponível para distribuição isenta: faturamento de R\$ 15.010.770,14 menos tributos de R\$ 2.181.064,90 resulta em um saldo a distribuir de R\$ 12.829.705,24.

Em 01/06/2017 apresenta nova impugnação, onde acrescenta, em síntese, que houve erro na contabilidade da empresa. Os valores recebidos somente em parte são lucros. A outra parte é devolução de investimento realizado pelos sócios em 2007. Não se trata, portanto, de fato gerador do imposto. A verdade material deve prevalecer sobre a mera forma. Apresenta balanço corrigido. Repete que são perfeitamente legítimos os pagamentos efetuados diretamente aos sócios, sem passar pela conta da empresa em 2013. Os livros Diário não foram tempestivamente registrados por falha do contador, mas garante que foram confeccionados na época certa, porém com os erros já mencionados. A exigência de registro é puramente para fins

comerciais e para empresas sujeitas ao lucro real, e não para estabelecer o lucro presumido.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ/SDR), por meio do Acórdão nº 15-43.883 (fls. 578/583), de 26/12/2017, cujo dispositivo considerou improcedente a Impugnação, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013

ISENÇÃO. LUCRO DISTRIBUÍDO. LUCRO PRESUMIDO.

Somente é isento do imposto de renda da pessoa física o lucro distribuído até o limite do lucro presumido, líquido de impostos e contribuições, ou quando comprovada por escrituração mantida em conformidade com as leis comerciais a disponibilidade de lucro superior ao lucro presumido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Não procedem as arguições de nulidade, pois o lançamento foi correta e exaustivamente fundamentado, e contém todos os elementos necessários ao pleno exercício do direito de defesa, como demonstram os próprios argumentos de mérito desenvolvidos pelo impugnante. Ademais, os documentos contábeis que alega não lhe foram devolvidos em tempo já estavam anexados aos autos, aos quais teve pleno acesso.
2. Os lucros pagos pelas pessoas jurídicas são rendimentos, e por isso fato gerador do imposto de renda. A sua tributação estava regulamentada no art. 35 da Lei 7.713/1988. Com a Lei nº 8.383/1991, art. 75, os lucros ou dividendos recebidos a partir de 01/01/1993 passaram a ser considerados rendimentos isentos. No caso de empresas optantes pela sistemática do lucro presumido, consideram-se rendimentos isentos do imposto os lucros distribuídos aos sócios até o limite do lucro apurado de acordo com esta presunção (art. 39, do Decreto nº 3.000/1999).
3. A Instrução Normativa SRF nº 11/1996, em seu artigo 51, admite que sejam considerados isentos também os rendimentos distribuídos acima deste limite, mas restringe tal benefício ao caso em que a “empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado”. O objetivo é excluir deste benefício os lucros obtidos através de eventuais receitas omitidas na apuração do lucro presumido ou pagamentos sem causa. Deve assim

restar demonstrado que o lucro excedente resultou de uma lucratividade real superior à lucratividade presumida, como efeito de uma maior produtividade e eficiência empresarial, e não da omissão de receita ou pagamentos injustificados.

4. É evidente que a escrituração exigida neste caso é aquela que seja hábil a demonstrar o lucro efetivo, ou seja, a mesma à qual estão obrigadas as empresas que se submetem à sistemática de apuração do imposto pelo lucro real. Para tanto é indispensável que a escrituração contábil cumpra os requisitos formais estabelecidos nas normas pertinentes, dentre as quais se insere a Instrução Normativa SRF nº 16, de 1984.
5. O impugnante se detém em demonstrar legítimo o pagamento de lucros diretamente na conta do sócio, sem passar pelas contas da empresa. Mas não está em questão aqui a legitimidade deste procedimento mas sim o seu registro irregular na contabilidade da empresa, com datas incompatíveis com as operações envolvidas. Estas e as demais irregularidades apontadas pela fiscalização o impugnante não as contesta especificamente; pelo contrário, admite agora que teria havido erro na escrita da empresa, o que apenas corrobora como imprestável a contabilidade para comprovar a existência de lucro que poderia ser distribuído com isenção acima do lucro presumido.
6. O impugnante altera a versão dos fatos que havia declarado e confirmado na fiscalização. Agora afirma que os valores recebidos da sua empresa não seriam apenas lucros, mas também devolução do capital investido pelos sócios. Não comprova, porém, este fato, pois apresenta apenas cópia de um novo balanço patrimonial. Evidente que, assim como a anterior, esta nova escrita não tem qualquer poder de prova perante terceiros. Além de desprovida das formalidades extrínsecas que lhe garantissem validade, está desacompanhada de documentação comprobatória quanto à alegada devolução de capital. Para tanto seria imprescindível comprovar a efetividade do negócio alegado. Não foi apresentada, por exemplo, a ata de assembléia que teria decidido tal devolução, muito menos o seu registro tempestivo na Junta Comercial, como seria indispensável. A contabilidade irregular e desacompanhada de documentação comprobatória não transfere o ônus da prova em contrário para a Administração, como resulta dos artigos 923 e 924 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do imposto de Renda).
7. As declarações prestadas também não poderiam ser alteradas pelo contribuinte depois de notificado o lançamento. Como dispõe o art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional, somente se admite a alteração da declaração com o objetivo de excluir tributo regularmente notificado quando comprovado o erro cometido e antes da notificação do lançamento.
8. Argumenta que os erros detectados pela fiscalização quanto à inexistência de lucros que pudessem ser distribuídos confirmariam os seus argumentos de que se trata em parte da devolução de capital. Tais erros, porém,

somente foram referidos para demonstrar a invalidade da escrituração apresentada, e não para comprovar que não tenham sido distribuídos os lucros declarados. Não há qualquer contradição. Os lucros efetivamente distribuídos podem resultar de faturamento não contabilizado pela empresa, e por isso não tributado no lucro presumido. O sócio receberia assim como isentos rendimentos não submetidos à tributação na pessoa jurídica. É exatamente para impedir esta possibilidade que a lei exige a escrituração comercial regular, como já acima referido.

9. Argumenta que a responsabilidade seria da fonte pagadora, que o teria informado como isentos os lucros distribuídos. Mas para se beneficiar da isenção na pessoa física, o beneficiário deveria comprovar a contabilização regular de lucros disponíveis superiores ao lucro presumido. Como beneficiário dos rendimentos o autuado é o sujeito passivo e o responsável pela apresentação de provas da pretendida isenção. Ademais, a responsabilidade por infrações à legislação tributária se define objetivamente, abstraindo-se da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, como dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 589/618), reiterando os argumentos já apresentados, conforme demonstrado abaixo, em síntese:

- a. A escrituração contábil da AGROCANA contém um simples erro quanto às retiradas de valores relativos à venda das ações do seu ativo não circulante (investimento), que infelizmente foram lançadas como distribuição de lucros quando na verdade e de fato eram simples retorno de investimento dos sócios, por outro lado, este erro de escrituração não materializa uma receita omitida ou dinheiro novo que desse nascimento a fato gerador do Imposto sobre a Renda. Lembramos que um erro material não dá margem à incidência tributária.
- b. Das saídas do ano de 2010 a 2012, parte das retiradas correspondem a efetiva distribuição de lucros isentos, mas grande parte se refere a retorno de investimento pela venda de ações do seu ativo permanente que ingressaram no seu ativo mediante integralização de capital social em 2007, portanto, não se trata de dinheiro novo, mas mútuo (adiantamento) para futura redução de capital social.
- c. Assim, considerando a reclassificação contábil das saídas do adiantamento para futura redução de capital social, ao invés da impossível distribuição de lucros durante os anos de 2010 a 2012, concluímos que no ano de 2013 a AGROCANA possuía lucros acumulados e não prejuízos acumulados, dando margem à distribuição isenta de lucros do ano de 2013.
- d. O fluxo financeiro demonstra claramente que os recursos entregues aos sócios correspondem à venda das ações da USACIGA e não lucro isento decorrente de faturamento omitido como foi presumido.

-
- e. Desde o início do procedimento fiscal, restou comprovado que os serviços prestados pela AGROCANA foram pagos pela SANTA TEREZINHA mediante compensação com saldo de mútuo (contraído em 02/01/2013), de adiantamento de parte do preço pago por conta e ordem da AGROCANA aos seus sócios (assunção de dívida em 17/06/2013) e saldo através de TED, e, que os lucros dessa atividade foram distribuídos para os sócios dentro dos limites de isenção.
- f. Ao realizar o julgamento do v. Acórdão, os ilustres julgadores valem-se de dois pesos e duas medidas ao descartar os erros apontados na contabilidade, ainda que fundamentados em vasto conteúdo probante, no entanto, utilizam-se da contabilidade para manter a autuação indevida.
- g. Conforme restou demonstrado, equivocam-se os ilustres julgadores ao alegar que os valores informados pelo Recorrente como devolução de capital, podem ter sido originados de valores não tributados na pessoa jurídica (AGROCANA), entendimento este mantido mesmo diante da juntada aos autos da comprovação de recolhimentos a título de tributos incidentes sobre o ganho de capital que perfazem aproximadamente mais de dois milhões de reais conforme observamos através dos extratos bancários e do contrato de venda das ações.
- h. Por fim, por todo o exposto ao longo do presente Recurso Voluntário, o Recorrente rogou pela análise das alegações em observância ao princípio da verdade real, vez que, notoriamente por vezes, este deixou de ser observado.
- i. Diante do exposto, requer seja o presente Recurso Voluntário conhecido e ao final provido, a fim de que sejam acolhidas as razões do Recorrente e assim declarado o cancelamento da exação, consubstanciada no presente Auto de Infração, a qual entendeu que houve a distribuição de lucros não declarados, de modo a afastar a cobrança de IRPF.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme certidão de fls. 656, e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Considerações iniciais.

O julgador administrativo deve fundamentar suas decisões com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a motivam (art. 50 da Lei nº 9.784/99), observando, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

O dever de motivação oportuniza a concretização dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CR/88), abrindo aos interessados a possibilidade de contestar a legalidade do entendimento adotado, mediante a apresentação de razões possivelmente desconsideradas pela autoridade na prolação do *decisum*.

Para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal. Dessa forma, se a decisão de 1ª instância apresenta motivos expressos para refutar as alegações trazidas pelo contribuinte, a lida fica adstrita a essa motivação.

Para solucionar a lide posta, o julgador se vale do livre convencimento motivado, resguardado pelos artigos 29 e 31 do Decreto nº 70.235/72. Assim, não é obrigado a manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando possui motivos suficientes para fundamentar a decisão. Cabe a ele decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Caso a recorrente discorde da decisão proferida por este Colegiado, pode, ainda: (a) opor embargos de declaração no caso de “obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma” (art. 65 do RICARF); ou (b) interpor Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, desde que demonstre a existência de decisão de outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial ou a própria CSRF que dê a à lei tributária interpretação divergente (art. 67 do RICARF).

3. Mérito.

Conforme informações contidas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 347/370), o contribuinte, relativamente aos anos-calendários 2012 e 2013, teria declarado rendimentos isentos ou não-tributáveis recebidos a título de lucros distribuídos por pessoa jurídica da qual é sócio em valores superiores ao lucro presumido apurado por essa empresa em cada ano-calendário, deduzido dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O mérito do recurso da recorrente, embora extenso, concentra-se basicamente na defesa da existência de lucros para distribuição, não constatado pela fiscalização, em razão de erro de lançamento contábil nas saídas de recursos da AGROCANA para os sócios, inclusive para o contribuinte autuado.

Dessa forma, sustenta que com correção das saídas de lucros para mútuos (adiantamentos) aos sócios para futura redução de capital social, os balanços dos anos de 2009 a 2012 não apresentariam o prejuízo contábil apontado pela fiscalização, mas lucro.

No seu entender, o mero erro de contabilização, apesar de desastroso, não poderia dar ensejo a fato gerador do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física.

Sustenta, ainda, que a determinação contida no inciso II, § 2º, do art. 48, da IN 93/97, guarda relação exclusivamente com as formalidades intrínsecas da escrituração contábil e não com as formalidades extrínsecas desta.

Pois bem. Antes de adentrar ao mérito da discussão posta, examinando as provas dos autos, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

Nesse desiderato, cumpre pontuar que a isenção dos lucros distribuídos está prevista no art. 10, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Em suma, a empresa enquadrada no regime de Lucro Presumido está autorizada a distribuir lucros excedentes, desde que demonstrados através de escrituração contábil com observância das normas legais, que o lucro efetivo é maior. O art. 48 da IN SRF nº 93/97, vigente à época dos fatos geradores, estabelecia as condições para a distribuição de lucros e dividendos isentos pelas empresas, da seguinte forma:

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

§5º A isenção de que trata o "caput" não abrange os valores pagos a outro título, tais como "pro labore", aluguéis e serviços prestados.

§6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§7º O disposto no § 3º não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme o inciso I do § 2º, após o encerramento do trimestre correspondente.

§8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.

No mesmo sentido o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 04/96:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 147, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 51 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

I - no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser

distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido ou arbitrado e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, inclusive adicional, quando devido, à contribuição social sobre o lucro, à contribuição para a seguridade social - COFINS e às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

II - na hipótese do § 2º do art. 51 da IN nº 11, de 1996, a parcela dos lucros e dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto da pessoa jurídica, a ser distribuída também sem a incidência do imposto, será determinada deduzindo-se do lucro líquido do período, após o imposto de renda, o valor determinado na forma do inciso anterior.

Na mesma toada, são também as disposições do art. 238 da IN RFB nº 1.700/2017, atualmente vigente.

(...)

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no inciso I, desde que a empresa demonstre, com base em escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado.

Em suma, a empresa tributada com base no lucro presumido poderá distribuir a título de lucros, com isenção do imposto de renda, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido e os tributos a que está sujeita. Caso deseje distribuir valores acima deste limite, deverá demonstrar por meio de escrituração contábil elaborada com observância da legislação comercial que o lucro efetivo é maior que o apurado segundo as regras do lucro presumido.

Mesmo que o lucro contábil apurado no exercício não seja suficiente, a pessoa jurídica pode ainda distribuir lucros acima desse valor, com a condição de que possua saldo na conta lucros acumulados ou reserva de lucros. No entanto, para esses últimos casos a empresa deve possuir escrituração regular, baseada em registros permanentes e seguindo as estritas formalidades exigidas em relação aos livros obrigatórios.

O art. 258 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda), dispõe sobre essas formalidades, da seguinte forma:

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas

cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 3º).

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

§ 3º A pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 1º).

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).

O dispositivo em referência trata-se, para efeitos de apuração do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, das formalidades intrínsecas e extrínsecas de escrituração do Livro Diário, inclusive a sua obrigatoriedade de registro no órgão competente. A propósito, cabe destacar que o limite temporal à autenticação do Livro Diário encontra-se regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 16, de 10 de março de 1984, que assim determina:

Para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita, pelos Órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro "Diário" autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

A exigência de autenticação do Livro Diário também consta do Código Civil, conforme abaixo:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

A escrituração comercial regular deve se basear em registros permanentes de todas as operações relevantes, o que exclui confecções e provas produzidas posteriormente aos fatos que deveriam ser registrados à medida que ocorrem. Os livros contábeis são documentos, por assim dizer, históricos, e a sua historicidade mesma é requisito formal indispensável.

Nesse sentido, para distribuição de lucros acima do lucro presumido, há a necessidade de existir lucro contábil que possibilite tal distribuição, que se faz conhecido a partir da sua apuração (do lucro), mediante o levantamento de demonstrativos à época própria e com observância das exigências da legislação comercial. Se há distribuição de lucro acima do montante presumido, essa parcela excedente deve ser efetivamente demonstrada e essa demonstração deve se revestir das formalidades pertinentes.

As escriturações contábeis, apesar de não obrigatórias para as optantes pelo lucro presumido, são necessárias para que seja permitida a distribuição de valores superiores ao lucro presumido com isenção do imposto de renda. Portanto, verificado qualquer vício, erro ou deficiência que a torne imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira do contribuinte, tal escrituração contábil deve ser considerada inapta a demonstrar a apuração do lucro efetivo.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, passo a analisar os pontos controversos, a fim de solucionar a lide.

Pois bem. De início, destaca-se que estamos diante de isenção¹ relativa a distribuição de lucros excedentes que possui condições para sua fruição, inclusive formalidades intrínsecas e extrínsecas que devem ser observadas. Mais do que a existência das escriturações contábeis, essas devem ser regulares, além de guardarem harmonia com as informações prestadas, sob pena de se desqualificar sua força probante. Não se trata de formalismo vazio, pois a autenticidade dos livros contábeis e a confiabilidade das informações que ali constam, é condição para a fruição da isenção.

No caso dos autos, a fiscalização apontou diversos vícios relativos à escrituração comercial da pessoa jurídica que promoveu a distribuição de “lucros” ao contribuinte fiscalizado nos anos de 2012 e 2013, dentre as quais: intempestividade, irregularidades formais e inconsistências materiais. Tais irregularidades convergiram para que a fiscalização efetuasse o lançamento tributário, conforme se observa dos seguintes excertos do Termo de Verificação Fiscal (fls. 347/370):

(...)

3.1) Ano-calendário 2012, exercício 2013.

Verificamos nos Livros Diário e Razão da empresa Agrocana Participações Ltda que não houve o registro de receita/faturamento no ano de 2012 e nem a emissão de nota

¹ Sobre a isenção, vale as seguintes observações: “(i) há inúmeros fenômenos que ocasionam a não incidência tributária, estando a imunidade tributária e a isenção, incluídas nesse rol; (ii) nesse sentido, o resultado da isenção, isenção heterônoma, imunidade, definição limitada de critério normativo e criação normativa reduzida é a própria não incidência tributária; (iii) isenção não é dispensa legal de pagamento de tributo devido, pois admitir isso implica em ferir o princípio da não contraditoriedade das normas jurídicas, dado que não é possível admitir certo descompasso de normas no tempo, ou seja, uma norma que tribute e uma outra que logo em seguida realiza a dispensa do pagamento do tributo; (ii) dessa forma, tanto na isenção, quanto na imunidade tributária, ocorre a não incidência; (iii) a diferença da imunidade tributária para a isenção, enquanto técnicas utilizadas pelo legislador, é eminentemente formal, pois a imunidade tributária possui assento em norma constitucional de competência, sendo que a isenção opera no plano da legislação infraconstitucional, voltada à construção da norma tributária. A isenção, portanto, decorre de enunciados que informarão a norma (de conduta) tributária. A imunidade, por sua vez, está contida, íntegra a norma constitucional de competência”. **LEITE, Matheus Soares. Teoria das Imunidades Tributárias. São Paulo. PerSe, 2016. p. 105/106.**

fiscal. Ressalte-se que a primeira nota fiscal emitida pela empresa, a nota fiscal nº 01, ocorreu somente em 2013.

E, de acordo com a “Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2012”, houve a apuração de “Prejuízo Líquido Exercício” de R\$851.778,72(oitocentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos)conforme folha 33 do Livro Diário.

Se houve prejuízo, não poderia haver a distribuição de lucros, a não ser que houvesse lucros acumulados.

De acordo com a “Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados em 31/12/2012”, havia um saldo de prejuízos acumulados no início do exercício de R\$5.626.935,14 (cinco milhões, seiscentos e vinte e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), conforme folha 34 do Livro Diário de 2012, que confere com o valor registrado no Livro Diário de 2011, na folha 33 do mesmo.

Portanto, a distribuição de lucros de forma isenta, no ano-calendário de 2012, foi irregular e os rendimentos, no valor de R\$980.397,00 (novecentos e oitenta mil e trezentos e noventa e sete reais) devem ser tributados na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física.

3.2) Ano-calendário 2013, exercício 2014.

De acordo com a análise da DIPJ-Declaração de Informações Econômico-Fiscais, dos Livros Razão e Diário da empresa Agrocana Participações Ltda, as informações prestadas pela Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda e a DIRPF-Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte, contatamos as seguintes irregularidades quanto à distribuição dos lucros referentes ao ano-calendário de 2013:

3.2.1) Recursos não transitaram pela empresa Agrocana Participações Ltda e a distribuição dos lucros não foi paga pela mesma, além de terem sido pagos antes da emissão da única nota fiscal e antes de se apurar o lucro.

(...)

3.2.1.1) Em 02/01/2013 foram transferidos diretamente às pessoas físicas, sócias da Agrocana Participações LTDA, um total de R\$ 6.570.643,87 a título de “Contrato de Mútuo”, os seguintes valores:

(...)

É evidente que o contrato de mútuo feito entre a Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda e os sócios da empresa Agrocana Participações LTDA estava diretamente vinculado ao pagamento dos serviços constantes da Nota Fiscal nº01, até porque os valores respeitam a proporção da participação societária de cada sócio:

(...)

Tanto é que a Agrocana Participações LTDA assumiu depois o contrato de mútuo.

Fica evidente que foi um adiantamento do pagamento da Nota Fiscal nº01 feito diretamente para as pessoas físicas dos sócios da Agrocana Participações LTDA.

Ou seja, foi uma distribuição de lucros antecipada, antes da emissão da nota fiscal, que ocorreu em 01/08/2013, e muito antes de se apurar se haveria lucro ou não e ainda, com recursos que não transitaram pela empresa.

3.2.1.2) Posteriormente, em 17/06/2013, foram pagos mais R\$ 6.939.049,35, também diretamente para as pessoas físicas, sócias da Agrocana Participações Ltda, nos seguintes valores parciais: (...)

(...)

Novamente, foi uma distribuição de lucros antecipada, antes da emissão da nota fiscal, que ocorreu em 01/08/2013, e muito antes de se apurar se haveria lucro ou não.

(...)

3.2.1.3) O valor restante, R\$ 577.914,54 (R\$ 14.087.607,78 – R\$ 6.570.643,87 – R\$ 6.939.049,25), foi transferido diretamente à Agrocana Participações Ltda, em 18/10/2013.

(...)

Ressalte-se que este registro só foi efetuado em 18/10/2013, sendo que os sócios já haviam recebido os recursos em 02/01/2013 e 17/06/2013, conforme demonstrado anteriormente.

3.2.2) A empresa Agrocana Participações LTDA fez apuração errada do resultado do ano-calendário 2013.

Na apuração do resultado, a empresa Agrocana Participações Ltda não considerou integralmente as despesas com IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

(...)

Conforme já citado no item 3.2.1, praticamente foi feita uma distribuição do faturamento, muito antes de se fazer uma apuração do resultado, e este artifício de inflar os lucros, após a distribuição dos mesmos, evidencia a finalidade de dar cobertura a valores indevidamente distribuídos aos sócios.

3.2.3) O Livro Diário da AGROCANA PARTICIPAÇÕES LTDA só foi registrado na Junta Comercial em 28/06/2016, após o início do procedimento fiscal do contribuinte pessoa física e após a ciência do procedimento de diligência junto à empresa.

(...)

Constata-se também pelas DIPJ's-Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica dos anos-calendário 2012 e 2013, exercícios 2013 e 2014, que os valores do Balanço Patrimonial informados à Receita Federal, não são compatíveis com os valores registrados na contabilidade, conforme demonstrado abaixo:

(...)

Portanto, de acordo com a legislação acima citada, a escrituração se encontrava irregular, por questões formais, na data da efetiva distribuição dos lucros e até o início do procedimento fiscal, não podendo ser utilizada como elemento de prova para que a empresa distribua lucros acima do Lucro Presumido, deduzidos dos impostos e contribuições, o que seria uma exceção à regra.

3.2.4) Não havia lucros acumulados no início de 2013. O Balanço de Encerramento de 2012 registrou Saldo Final de Prejuízos Acumulados de R\$10.417.631,86 (dez milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), conforme folha 35 do Livro Diário.

(...)

3.2.5) A empresa AGROCANA PARTICIPAÇÕES LTDA não informou em sua DIPJ que tenha efetuado distribuição de lucros aos sócios, apesar de ter registrado em sua contabilidade.

(...)

Os fatos acima relatados, relativos à escrituração comercial da pessoa jurídica que promoveu a distribuição de "lucros" ao contribuinte fiscalizado nos anos de 2012 e 2013 (intempestividade, irregularidades formais e inconsistências materiais) convergem no sentido de comprometer a idoneidade probatória dos livros e demonstrativos com que ele pretendeu comprovar a existência, no patrimônio da empresa da qual efetivamente recebera rendimentos em valores superiores ao lucro presumido deduzido dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal naqueles anos, de lucros contábeis em montantes suficientes para amparar o pagamento de rendimentos excedentes do lucro presumido sem incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física.

O relato fiscal demonstra, sobretudo: (i) a falta de confiabilidade dos dados em virtude da inadequação das normas contábeis; (ii) inconsistência das demonstrações contábeis; (iii) conjunto de informações contraditórias e equivocadas; (iv) ausência de retificação das declarações apresentadas; (v) a não valorização da contabilidade por parte da empresa, sobretudo tendo em vista que as informações contábeis não refletem a realidade.

Ademais, não basta sustentar a existência de indícios de lucros para distribuição, sob o prisma da verdade material, devendo, ainda, comprovar a regularidade das escriturações contábeis. Entendo que a exigência de escrituração contábil regular e harmônica como condição para fins de fruição da isenção, não permite ao julgador que afaste sua obrigatoriedade, invocando o princípio da verdade material. Isso porque, muito embora o livre convencimento motivado, no âmbito do processo administrativo, esteja assegurado pelos arts.

29 e 31 do Decreto nº 70.235/72, entendendo que existem limitações impostas e que devem ser observadas em razão do princípio da legalidade e que norteia o direito tributário.

Os fatos e argumentos trazidos pelo contribuinte, para longe de afastar a acusação fiscal, corroboram o acerto do lançamento, pois demonstram que a contabilidade da empresa era defeituosa e irregular, havendo diversas inconsistências materiais e formais. Nesse sentido, a ausência de confiabilidade das informações constantes nos demonstrativos contábeis da empresa faz prova contrária aos interesses do recorrente, lembrando que a análise da prova é livre ao julgador.

Para além do exposto, a mera identificação de erro de contabilização pelo recorrente, por si só, não afasta a procedência do lançamento se todas as medidas necessárias à sua correção não foram levadas a termo. Ora, vale novamente destacar que o que está regularmente registrado na contabilidade faz prova contra o contribuinte.

Nesse sentido, cumpre pontuar que o contribuinte não demonstrou a retificação dos livros contábeis da AGROCANÁ, bem como das respectivas declarações fiscais, dos anos calendários de 2012 e 2013. Limitou-se a juntar, em sede de impugnação, novo Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício Analítica, mas que também não cumprem as formalidades legais, estando, inclusive, ausente a assinatura do técnico contábil e do sócio administrador.

A propósito, cumpre transcrever os seguintes trechos da decisão recorrida e que endossam o entendimento aqui exposto:

O impugnante se detém em demonstrar legítimo o pagamento de lucros diretamente na conta do sócio, sem passar pelas contas da empresa. Mas não está em questão aqui a legitimidade deste procedimento mas sim o seu registro irregular na contabilidade da empresa, com datas incompatíveis com as operações envolvidas. Estas e as demais irregularidades apontadas pela fiscalização o impugnante não as contesta especificamente; pelo contrário, admite agora que teria havido erro na escrita da empresa, o que apenas corrobora como imprestável a contabilidade para comprovar a existência de lucro que poderia ser distribuído com isenção acima do lucro presumido.

O impugnante altera a versão dos fatos que havia declarado e confirmado na fiscalização. Agora afirma que os valores recebidos da sua empresa não seriam apenas lucros, mas também devolução do capital investido pelos sócios. Não comprova, porém, este fato, pois apresenta apenas cópia de um novo balanço patrimonial. Evidente que, assim como a anterior, esta nova escrita não tem qualquer poder de prova perante terceiros. Além de desprovida das formalidades extrínsecas que lhe garantissem validade, está desacompanhada de documentação comprobatória quanto à alegada devolução de capital. Para tanto seria imprescindível comprovar a efetividade do negócio alegado. Não foi apresentada, por exemplo, a ata de assembléia que teria decidido tal devolução, muito menos o seu registro tempestivo na Junta Comercial, como seria indispensável. A contabilidade irregular e desacompanhada de documentação comprobatória não transfere o ônus da prova em

contrário para a Administração, como resulta dos artigos 923 e 924 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do imposto de Renda):

(...)

Argumenta que os erros detectados pela fiscalização quanto à inexistência de lucros que pudessem ser distribuídos confirmariam os seus argumentos de que se trata em parte da devolução de capital. Tais erros, porém, somente foram referidos para demonstrar a invalidade da escrituração apresentada, e não para comprovar que não tenham sido distribuídos os lucros declarados. Não há qualquer contradição. Os lucros efetivamente distribuídos podem resultar de faturamento não contabilizado pela empresa, e por isso não tributado no lucro presumido. O sócio receberia assim como isentos rendimentos não submetidos à tributação na pessoa jurídica. É exatamente para impedir esta possibilidade que a lei exige a escrituração comercial regular, como já acima referido.

Os documentos apresentados pelo contribuinte são insuficientes para afastar a higidez do lançamento, além de não cumprirem as formalidades legais e que são essenciais para atestar sua regularidade, a fim de que possam representar indício de prova favorável ao recorrente. Não cabe ao julgador a tarefa de reajustar os livros contábeis da recorrente, atestando os valores ali informados, sendo ônus de defesa do próprio contribuinte, mormente considerando que há diversos erros de lançamentos contábeis, inclusive confessados em sua peça de defesa.

E, ainda, a recorrente juntou em sede de Recurso Voluntário diversos extratos em conta corrente, desacompanhados de um relatório analítico explicativo, ou planilhamento de somas, impedindo sua análise detalhada. Conforme esclarece Fabiana Del Padre Tomé², “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

Enfim, se a recorrente não comprova por meio de escrituração contábil, elaborada com observância da legislação comercial, que a existência de lucro efetivo é maior do que o apurado segundo as regras do lucro presumido, não cabe invocar a isenção relativa a distribuição de lucros excedentes, eis que ausente condição exigida para sua fruição, não cabendo suscitar, neste aspecto, o princípio da verdade material para afastar obrigatoriedade trazida pela legislação de regência.

Portanto, na ausência de escrituração contábil regular, feita com observância da lei comercial, a distribuição de lucros isenta limita-se ao valor da base de cálculo do imposto (lucro arbitrado), diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, nos exatos termos definidos no art. 48, § 2º, inciso I, da IN SRF nº 93, de 1997.

Dessa forma, sem razão à recorrente, estando hígido o lançamento que ora se combate.

² TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

Processo nº 10950.721394/2017-12
Acórdão n.º **2401-005.769**

S2-C4T1
Fl. 678

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, NERGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator